

**Diretoria Administrativa Financeira - DAF**

---

<b>PROTÓCOLO Nº:</b>	18.335.735-2
Interessado:	Pianovski Transportes e Turismo Ltda
Assunto:	Auto de Infração nº 010/2021 – DFQS/CF
Data:	13/06/2022

---

**VOTO**

**EMENTA:** Processo Administrativo Sancionador. Auto De Infração n. 10/2021. Autuado: Pianovski Transportes E Turismo Ltda. Nulidade de Auto de Infração. Ausência de Pressupostos Legais. Decisão Comissão Julgadora – COJ. Deliberação pelo Conselho Diretor.

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador deflagrado pela lavratura do Auto de Infração n.º 010/2021 – CF/DFQS (fls. 2-3, mov. 2), em face da autuada Pianovski Transportes e Turismo Ltda., dando-lhe como incurso nas sanções do art. 16, inc. IX, da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021.
2. A autuada, após notificada por meio de aviso de recebimento (AR), deixou de apresentar defesa (cfr. Despachos de fl. 5, mov. 3, e fl. 6, mov. 4, Despacho de fl. 7, mov. 5, extrato de fl. 8, mov. 6 e Aviso de Recebimento de fl. 9, mov. 7), sendo encaminhado os autos pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização à Coordenadoria Orçamentária e Financeira – COF/DAF para juntada da Informação Técnica Instrutória (cfr. Despacho de fl. 13, mov. 11).
3. Por meio do Despacho n.º 010/2022 – COF/DAF (fl. 16, mov. 13), o Setor Financeiro desta Agência Reguladora restituiu os autos à CF/DFQS uma vez que, não havendo apresentação de Defesa pela autuada, não seria o caso de emitir Informação Técnica Instrutória, no que se reiterou a manifestação de mérito contida na Informação Técnica n.º 70/2021, consoante fls. 60-69 do Protocolo n.º 17.434.559-9 apenso.
4. O Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, por meio do Despacho de fls. 18-19, mov. 15, encaminhou o feito à Comissão Julgadora – COJ, instruindo o processo com as seguintes informações: (i) que a empresa autuada Pianovski Transportes e Turismo Ltda., após ser devidamente notificada, optou por não apresentar Defesa; (ii) que não foram impostas

**Diretoria Administrativa Financeira - DAF**

---

<b>PROTOCOLO Nº:</b>	18.335.735-2
Interessado:	Pianovski Transportes e Turismo Ltda
Assunto:	Auto de Infração nº 010/2021 – DFQS/CF
Data:	13/06/2022

---

determinações no Auto de Infração n.º 010/2021 – CF/DFQS, na forma do art. 44, inc. VI, da Resolução n.º 027/2021; (iii) que é favorável à aplicação da sanção de multa no valor equivalente de 10 (dez) UPF/PR (Unidades Padrão Fiscal do Paraná); (iv) que não foram aplicadas medidas cautelares; e (v) que não houve manifestação da autuada quanto à celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

5. Os autos forma remetidos à Comissão Julgadora – COJ, que votou pela “nulidade do Auto de Infração n.º 010/2021 – CF/DFQS e arquivamento do Processo Administrativo Sancionador (art. 70, caput, da Resolução n.º 027/2021), submetendo-se a decisão, em reexame necessário, ao Conselho Diretor para homologação, na forma do art. 82, inc. I, da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021” (fls 21-35, mov. 17).

6. Dessa forma, realizado o sorteio e distribuição dos autos, coube a esta Diretora a relatoria e voto (fl. 47, mov. 26).

7. É o relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, torna-se imperioso remeter aos apontamentos realizados pela Comissão Julgadora – COJ no Voto nº 004/2022 (fls 21-35, mov. 17), sobretudo nos itens 2.17 ao 2.26, em que é abordado a análise do cerceamento à defesa da autuada, na medida em eu o órgão fiscalizador deixar de apresentar os elementos básicos previsto à elaboração do Auto de Infração, conforme elenca o art. 44 da Resolução nº 027/2021.

9. Quando se trata de infração sujeita à sanção de multa, como a que aqui se coteja, a Resolução nº 027/2021 exige a indicação de todos os elementos que integram a respectiva dosimetria (art. 44, inc. IV). Porém, observa-se que o Despacho de fls. 18 e 19 (mov. 15), da lavra do Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, apontou uma série de elementos que não foram considerados na ocasião da lavratura do Auto.

**Diretoria Administrativa Financeira - DAF**

---

<b>PROTOCOLO Nº:</b>	18.335.735-2
Interessado:	Pianovski Transportes e Turismo Ltda
Assunto:	Auto de Infração nº 010/2021 – DFQS/CF
Data:	13/06/2022

---

**10.** Com relação à anulação, o art. 70 da Resolução nº 027/2021 discorre que quando houver vício insanável, este caracterizado pela modificação do fato descrito no Auto de Infração (§1º), deverá ser declarado nulo de ofício pela Comissão Julgadora, determinando o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador. Ainda, o art. 71 do mesmo diploma legal preconiza que não será declarado nulo quando não ocorrer prejuízo à defesa da autuada, fator que não se encontra no presente protocolado.

**11.** Insta salientar que há jurisprudência ratificando a anulação, quando ausente os elementos fundamentais à propositura de defesa, como se encontra no caso em comento.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO FIRMADO PELO CONDUTOR DO VEÍCULO. CIÊNCIA DA EMPRESA. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. 1. Da leitura do parágrafo 3º do art. 96 do Decreto nº 6.514/2008, pode-se concluir que, ausente o responsável pela infração administrativa (a pessoa jurídica) e existindo preposto identificado (o motorista), desnecessário o encaminhamento da notificação da autuação via postal, haja vista que, apesar de o motorista não ser o representante legal da empresa, no exercício de sua atividade age como uma "longa manus" desta. 2. Embora se admita a motivação concisa das decisões administrativas, a falta de abordagem de questões importantes viola os princípios da motivação e do contraditório, implicando a nulidade do referido ato, visto que a ausência de motivação é vício formal do ato administrativo, sendo passível de controle pelo Poder Judiciário. 3. Apelo da autora provido. Prejudicado o apelo da autarquia.

(TRF4, AC 5001010-19.2018.4.04.7015, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 08/09/2021)

**12.** Ainda, como aponta o Voto da COJ supramencionado, nos julgados de situação idênticas ao presente, há decisões pela anulação dos autos de infração (Certidão de Julgamento nº 001/2022; Certidão de Julgamento nº 002/2022; e Certidão de Julgamento nº 003/2022).

**Diretoria Administrativa Financeira - DAF**

---

<b>PROTOCOLO Nº:</b>	18.335.735-2
Interessado:	Pianovski Transportes e Turismo Ltda
Assunto:	Auto de Infração nº 010/2021 – DFQS/CF
Data:	13/06/2022

---

**13.** Sendo assim, entende-se cabível a decisão da COJ, que votou pela nulidade do Auto de Infração n.º 010/2021 – CF/DFQS e arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, conforme art. 70, caput, da Resolução n.º 027/2021.

**III – DISPOSITIVO**

**14.** Ante o exposto, vota-se pela nulidade do Auto de Infração n.º 010/2021 – CF/DFQS e arquivamento do Processo Administrativo Sancionador (art. 70, caput, da Resolução n.º 027/2021), nos termos do art. 82, inc. I, da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021.

**15.** É o voto.

**Providências administrativas:** a) juntada da ata assinada; b) encaminhar ao Gabinete para publicação do extrato da decisão em Diário Oficial do Estado e o inteiro teor no sítio eletrônico da Agepar, bem como demais providências pertinentes.

Curitiba, 13 de junho de 2022.

Daniela Janaína P. Miranda  
**Diretora Administrativa Financeira**